

PARECER N.º 40/CITE/2009

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho conjugado com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo
Processo n.º 114 – DG-E/2009

I – OBJECTO

- 1.1. Em 23 de Março de 2009, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio à extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., formulado pelo empresário ..., no âmbito de um processo de reestruturação promovido por aquele empresário.
- 1.2. Para a extinção do posto de trabalho da trabalhadora, com a categoria profissional de balconista, o empresário ... invoca, em síntese, que:
- 1.3. A empresa comercializa peças de roupa e tem tido uma redução do volume de vendas e um acréscimo de despesas, desde há alguns anos, devido ao facto de a crise instalada a nível nacional ter atingido o sector.
- 1.4. Os lucros obtidos com a actividade desenvolvida não permitem suportar quebras de vendas significativas, e que, em 2008, registou uma quebra de vendas na ordem dos 25%, que se agravou com o facto de a facturação global ter diminuído cerca de 20%, relativamente ao ano de 2007.
- 1.5. Às razões invocadas anteriormente, acresce também o facto de as previsões para o corrente ano serem ainda piores, uma vez que verificou uma acumulação de *stock* e uma quebra drástica de vendas nos dois primeiros meses, relativamente aos resultados obtidos em anos anteriores.
- 1.6. Em consequência dos motivos expostos, irá proceder a uma reestruturação interna, com o objectivo de reduzir os custos com o pessoal, sendo extinto o posto de trabalho da única trabalhadora ao seu serviço, e posto à disposição da mesma a compensação prevista no n.º 5 do artigo 368.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A legislação nacional prevê o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias (Cf. n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa).
- 2.2.** Como consequência do princípio constitucional indicado, dispõe o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 2.3.** Assim sendo, a CITE ao pronunciar-se sobre um processo de despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que lhe é presente, tem de obrigatoriamente conhecer da matéria de facto, verificar da sua conformidade com as normas legais, a fim de constatar se existe, ou não, discriminação com base no sexo. O não respeito das regras estabelecidas na lei nesta matéria pelo empregador para o despedimento pode indiciar a existência de discriminação.
- 2.4.** Ora, de acordo com os elementos disponíveis no processo, constata-se que, apesar de a trabalhadora não ter respondido à intenção de despedir que lhe foi comunicada através de carta registada, de acordo com o n.º 1 do artigo 369.º do Código do Trabalho, a empresa deu cumprimento aos procedimentos legais previstos nos artigos 368.º e seguintes do Código do Trabalho.
- 2.5.** Face ao que precede, a CITE emite parecer favorável à extinção do posto de trabalho da trabalhadora ..., com a categoria profissional de balconista, devido aos motivos indicados no ponto 2.4. do presente parecer jurídico.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a Comissão emite parecer favorável à extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., devido aos motivos apontados no ponto 2.4. do presente parecer jurídico.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 20 DE ABRIL DE 2009**